



## PODER EXECUTIVO

### Governadoria do Estado

### Decretos

#### DECRETO Nº 5418-R, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

Regulamenta o instituto da readaptação previsto no artigo 51-A da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 938, de 09 de janeiro de 2020.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, incisos III, da Constituição Estadual, e em conformidade com as informações constantes do Processo nº 2021-5H692,

#### DECRETA:

#### TÍTULO I DAS PREMISSAS DA READAPTAÇÃO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o instituto da readaptação no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Para fins de interpretação harmônica e aplicação das disposições deste regulamento, compõem o Sistema de Provimento de Cargos e de Movimentação de Pessoas do Poder Executivo Estadual, além do presente, os Decretos específicos de regulamentação dos institutos de:

- I - Ingresso de Pessoas;
- II - Recondição;
- III - Reversão;
- IV - Movimentação Interna de Pessoas;
- V - Cessão Externa; e
- VI - Solicitação de Cessão de Servidores de outros Entes Públicos.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades criadas por lei, com denominação própria, assumíveis por um único indivíduo em caráter efetivo;
- II - Perícia Médica Oficial: serviço, setor ou unidade administrativa de órgão que se responsabilizar pela realização de inspeções médicas dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo Estadual;
- III - capacidade laboral: aptidão física e mental para exercício de cargo público, declarada pela Perícia Médica Oficial;
- IV - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, que possui vínculo com a Administração Pública de natureza

estatutária;

V - readaptação: provimento derivado de cargo público, mediante processo administrativo especial, em decorrência de limitação da capacidade laboral do servidor após o ingresso no serviço público;

VI - cargo de origem: cargo público provido por nomeação, após aprovação em concurso público;

VII - cargo de destino: cargo público com atribuições compatíveis com a capacidade laboral residual do servidor, a ser provido através da readaptação;

VIII - readaptando: servidor em processo de readaptação;

IX - readaptado: servidor investido no cargo de destino por prazo indeterminado, enquanto permanecer com capacidade laboral limitada;

X - Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal: a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER;

XI - entidade de previdência social estadual: o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM;

XII - remuneração: subsídio ou vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, que retribui o servidor pela prestação de serviço à Administração Pública; e

XIII - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Espírito Santo - SIARHES: ferramenta sistêmica de gestão de pessoas do Poder Executivo Estadual.

#### CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DA READAPTAÇÃO

Art. 3º O processo de readaptação é deflagrado quando, em decorrência de doença ou problema relacionado a saúde, o servidor sofre limitação física ou mental que afeta a capacidade de exercer o cargo público do qual é titular.

Parágrafo único. A readaptação seguirá processo administrativo especial, de caráter multidisciplinar, previamente orientado pela avaliação das condições de saúde do servidor por inspeção médica oficial.

Art. 4º A readaptação ocorre quando o servidor é investido em outro cargo público, com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Art. 5º A readaptação é modalidade de provimento derivado de cargo público, e uma vez efetivada, o servidor readaptado passa a integrar a carreira de seu cargo de destino.

§ 1º Concluído o processo de readaptação, o servidor terá a sua remuneração calculada pela tabela da nova carreira.

§ 2º Na hipótese de o cargo de destino possuir padrão remuneratório inferior, fica garantida a manutenção da remuneração percebida pelo servidor no cargo de origem, na forma do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

Art. 6º A readaptação observará as características dos cargos envolvidos, e em quaisquer hipóteses, sua validade fica condicionada à premissa de que o cargo de destino não possuirá parâmetros de ingresso superiores às do cargo de origem referentes a:

I - nível de escolaridade; e

II - remuneração.

Art. 7º Não haverá readaptação quando:

I - restar inviável o estabelecimento de correlação, ainda que meramente parcial ou remota, entre a carreira de origem com qualquer outra do quadro do Poder Executivo Estadual; ou

II - inexistir vaga no cargo de destino que forem compatíveis com a carreira de origem.

Art. 8º Se julgado totalmente incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

### CAPÍTULO III

#### DO AFASTAMENTO ANTECEDENTE AO PROCESSO DE READAPTAÇÃO

Art. 9º A doença ou problema relacionado a saúde que incapacitar o servidor de exercer o seu cargo ensejará o direito de afastamento do serviço, para tratamento e convalescença.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Decreto, consideraram-se como licenças médicas, todas previstas na Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994:

I - a licença para tratamento da própria saúde, prevista no art. 129;

II - a licença por acidente em serviço, prevista no art. 133; e

III - a licença por doença ocupacional, prevista no art. 136.

Art. 10. Diante do gozo de mais de 12 (doze) meses ininterruptos de licença médica, por um mesmo servidor, iniciar-se-ão os procedimentos preliminares ao processo de readaptação.

### TÍTULO II

#### DO PROCESSO DE READAPTAÇÃO

##### CAPÍTULO I

###### DOS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

Art. 11. Ao receber o requerimento da Guia de Inspeção Médica - GIM com a finalidade de renovação da licença médica, a unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de alocação do servidor avaliará a duração do período de seu afastamento.

Art. 12. Verificado que o afastamento por licença médica perfaz prazo de 12 (doze) meses, caberá à unidade de recursos humanos iniciar os procedimentos preliminares ao processo de readaptação.

§ 1º O documento que inicia os procedimentos preliminares ao processo de readaptação é a Guia de Avaliação de Capacidade Laboral - GACL.

§ 2º A GACL será entregue ao servidor em conjunto com a GIM que se destina à renovação da licença que atinja o prazo previsto no **caput**.

Art. 13. No ato de agendamento da data da inspeção, o servidor informará à Perícia Médica Oficial, impreterivelmente, ter recebido da unidade de recursos humanos não só a GIM, mas também a GACL.

§ 1º Ao receber os documentos previstos no **caput**, a Perícia Médica Oficial designará junta médica composta de ao menos 3 (três) profissionais, que ficará responsável tanto pela reavaliação da licença médica quanto pela inspeção referente à readaptação.

§ 2º Poderá ser dispensada a avaliação da capacidade

laboral quanto a doença imponha afastamento compulsório imediato, com base em laudo conclusivo da medicina especializada e ratificado pela junta médica, hipótese na qual se procederá ao encaminhamento do servidor para aposentação por invalidez, de acordo com o artigo 29, § 1º da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004.

Art. 14. Realizada a inspeção e diagnosticada a subsistência duradoura da condição de saúde que dá ensejo à licença médica, a junta procederá à avaliação da capacidade laboral do servidor.

Art. 15. Se a doença ou problema relacionado à saúde privar o servidor do exercício de qualquer atividade laboral, a licença médica será renovada sem ressalvas.

§ 1º A avaliação da capacidade laboral do servidor se repetirá em mais duas oportunidades, em simultaneidade às inspeções médicas para renovação da licença médica, após o decurso ininterrupto do afastamento por:

I - 18 (dezoito) meses; e

II - 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Na hipótese de o afastamento perdurar por 24 (vinte e quatro) meses, o servidor será informado de que a avaliação de sua incapacidade laboral total importará no encaminhamento para aposentação por invalidez, de acordo com o artigo 130, § 7º da Lei Complementar nº 46, de 1994 e o art. 28 da Lei Complementar nº 282, de 2004.

Art. 16. Se a doença ou problema relacionado à saúde permitir a caracterização de capacidade laboral residual, a junta médica fará constar textualmente no laudo pericial qual a limitação física ou mental diagnosticada e o exercício de quais atribuições do cargo de origem são vedadas ou demasiadamente penosas para o periciado.

§ 1º O laudo pericial que atestar a subsistência de capacidade laboral residual será confeccionado em 3 (três) vias, distribuídas:

I - a primeira, diretamente para o servidor, para sua ciência;

II - a segunda, ao setor do IPAJM responsável pela guarda do prontuário médico do servidor; e

III - a terceira, à SEGER.

§ 2º De posse do laudo pericial de subsistência de capacidade laboral residual e demais documentos pertinentes, a SEGER providenciará a autuação de processo específico para concentrar os atos necessários à readaptação.

##### CAPÍTULO II

###### DO INÍCIO DO PROCESSO DE READAPTAÇÃO

Art. 17. Inaugura-se o processo de readaptação com a análise da possibilidade de o servidor com capacidade laboral limitada exercer as atribuições de cargo diverso.

Art. 18. A análise da possibilidade de readaptação levará em conta as limitações físicas e mentais do servidor, e ainda, as atividades laborais cujo desempenho a Perícia Médica Oficial expressamente vedou ou classificou como demasiadamente penosas.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados à Perícia Médica Oficial, se necessário, esclarecimentos complementares ao laudo médico contido no processo de readaptação.

Art. 19. Os requisitos de ingresso e as atribuições do cargo de origem determinarão para quais cargos o servidor poderá ser readaptado.

§ 1º O cargo de destino não poderá ter requisito de escolaridade ou remuneração superior à do cargo de

Vitória (ES), segunda-feira, 03 de Julho de 2023.

origem.

§ 2º O exercício das atribuições do cargo de destino deverá ser compatível com a limitação física e mental do servidor a ser readaptado.

§ 3º Não será utilizado como cargo de destino, para fins de readaptação, que tenha sido declarado extinto na vacância por lei específica.

Art. 20. Se não for vislumbrada a possibilidade de investidura do servidor em outro cargo público, recomendar-se-á a inadmissibilidade do processo de readaptação.

Art. 21. Se vislumbrada a possibilidade de readaptação, e respeitadas as premissas estabelecidas pelo art. 19 deste Decreto, a escolha do cargo de destino será realizada a partir de sua análise comparativa com o cargo de origem e as qualificações pessoais do servidor.

§ 1º São critérios a serem utilizados para a escolha de que trata o **caput**, preferencialmente nesta ordem:

I - a identidade de valores das tabelas de remuneração;

II - a identidade de nível de escolaridade exigido para o ingresso;

III - a formação acadêmica suplementar do servidor;

IV - a fixação legal de mesma lotação ou alocação originária, se houver; e

V - o compartilhamento parcial de atribuições, se houver.

§ 2º Para os fins previstos no inciso III do **caput**, o título de graduação e pós-graduação **lato** ou **stricto sensu** poderá ser considerado, desde que referente a área acadêmica que esteja compreendida dentre as formações fixadas para o cargo de destino.

Art. 22. Finda a análise, as conclusões serão consolidadas em parecer técnico, com a devida e adequada justificativa consonante com o interesse público.

§ 1º O servidor será notificado do parecer técnico de que trata o **caput** para ciência e, se assim desejar, manifestar-se em um prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O parecer técnico e, se for o caso, a manifestação do servidor serão submetidos ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, a quem caberá decidir sobre a admissibilidade do processo de readaptação.

Art. 23. A decisão de inadmissibilidade do processo de readaptação torna desnecessária a repetição das inspeções de capacidade laboral previstas no art. 15, § 1º deste Decreto, e caso não seja restabelecida a capacidade laboral exigida para o cargo de origem, resultará no encaminhamento do servidor para aposentadoria por invalidez, por impossibilidade de sua adequação ao art. 51-A, § 2º da Lei Complementar nº 46, de 1994.

Art. 24. A decisão que declarar a admissibilidade do processo de readaptação e autorizar o seu prosseguimento será publicada no Diário Oficial.

§ 1º O servidor deverá se reapresentar à SEGER para reinício de suas atividades laborais no serviço público no dia imediatamente subsequente ao da publicação da decisão prevista no **caput**, sob pena de falta injustificada.

§ 2º O período compreendido entre as datas de inspeção médica oficial que atestou a capacidade laboral residual do servidor e a do retorno ao serviço público será registrado como extensão de licença médica.

Art. 25. A declaração de admissibilidade do processo de readaptação implicará na reserva de vaga do cargo de destino, que não poderá ser provido por nenhum outro meio até a sua conclusão.

## CAPÍTULO III

### DO CURSO DO PROCESSO DE READAPTAÇÃO

Art. 26. O servidor com capacidade laboral limitada que retornar ao serviço público será considerado, para todos os fins, em processo de readaptação ou readaptando.

§ 1º A condição de readaptando será averbada ao assentamento funcional do servidor no SIARHES, observadas as disposições deste Decreto.

§ 2º No momento de apresentação do readaptando, competirá à SEGER, se o cargo de destino for lotado: I - na Administração Direta e:

a) estiver sob sua gestão, providenciar a devida alocação ou distribuição do servidor em um dos órgãos ou entidades da Administração Direta; ou

b) possuir alocação originária, providenciar o encaminhamento do servidor no órgão cabível.

II - na Administração Indireta, encaminhar o servidor para a sua respectiva autarquia ou fundação.

§ 3º Fica garantido ao readaptando:

I - a designação para atividades cotidianas que sejam compatíveis com a sua limitação física ou mental;

II - o acompanhamento e auxílio da unidade de recursos humanos e da Chefia Imediata para a ambientação ao cargo para o qual se busca a readaptação; e

III - a interlocução permanente com a SEGER no percurso de todo o processo de readaptação.

Art. 27. Ao servidor readaptando aplicar-se-ão parcialmente as leis de seu cargo de origem e de destino, em regime híbrido fixado por este Decreto.

§ 1º Enquanto estiver em processo de readaptação, o servidor permanece na titularidade de seu cargo de origem, inclusive para fins de:

I - percepção de subsídio ou vencimento acrescido das vantagens permanentes previstas em lei;

II - fixação da carga horária diária ou semanal de trabalho;

III - percepção de reajustes, vantagens, adicionais, abonos pecuniários ou bônus de quaisquer espécies, desde que não possuam natureza **propter laborem** e sejam concedidos indistintamente a todos os titulares do cargo; e

IV - garantia da observância de eventuais prerrogativas privativas da carreira previstas em lei, inclusive para fins de submissão a órgão correicional.

§ 2º O readaptando exercerá, de imediato, as atribuições próprias do cargo de destino, que também será considerado para fins de:

I - vinculação a preceitos éticos e normas disciplinares;

II - designações de natureza legal, funcional ou profissional exigidas ou necessárias para os ocupantes do cargo, inclusive para composição de comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados; e

III - aperfeiçoamentos, treinamentos, congressos, seminários, **workshops** e habilitações profissionais de qualquer natureza, desde que de curta duração.

§ 3º Fica suspensa, durante o processo de readaptação, a contagem do tempo de serviço para fins de evolução nas carreiras de origem e de destino.

§ 4º Fica vedado ao readaptando:

I - a designação para compor comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - a concessão de licença para exercício de mandato classista ou para frequência de especialização **stricto sensu**; e

III - o exercício de atividades próprias de poder de polícia.

Art. 28. O processo de readaptação terá o período de

duração de 3 (três) anos, contados a partir da data do retorno do readaptando ao serviço público.

#### CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE READAPTAÇÃO

Art. 29. O readaptando será submetido a Avaliação Especial de Readaptação - AER, com a finalidade de aferir o seu desempenho nas atribuições no cargo de destino.

§ 1º A AER se estenderá pelo prazo de 3 (três) anos, e será composta por:

I - avaliações parciais, através do preenchimento do Formulário de Acompanhamento de Atividades - FADA, em periodicidade semestral; e  
II - avaliação final, nos termos deste Decreto.

§ 2º Serão apuradas na AER a aptidão e a capacidade do readaptando para provimento definitivo no cargo de destino.

Art. 30. Durante a AER será observado o cumprimento pelo servidor dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral e ética;  
II - disciplina;  
III - dedicação ao serviço; e  
IV - eficiência.

Art. 31. O readaptando somente será considerado aprovado na AER e investido no cargo de destino se:  
I - possuir 6 (seis) avaliações parciais de desempenho;  
II - obtiver, nas avaliações parciais aproveitamento superior a 50% (cinquenta por cento) em todos os requisitos; e

III - alcançar, na avaliação final, aproveitamento superior a 70% (setenta por cento) da pontuação total.

Art. 32. Os requisitos e procedimentos aplicáveis à AER serão definidos em ato normativo próprio, a ser editado pela SEGER, respeitados os parâmetros definidos por este Decreto.

#### CAPÍTULO V DAS INTERCORRÊNCIAS DO PROCESSO DE READAPTAÇÃO

Art. 33. São intercorrências que alteram o curso ordinário do processo de readaptação:

I - a interrupção; e  
II - a conclusão antecipada, a pedido ou de ofício.

§ 1º A interrupção implicará no reinício do processo de readaptação.

§ 2º A conclusão antecipada da readaptação ocorrerá quando, no curso do processo, sobrevier ato ou fato que ateste em caráter conclusivo:

I - a superveniente desnecessidade da readaptação;  
II - a incapacidade laboral total do servidor para continuidade no serviço público ativo; ou  
III - a inaptidão para investidura no cargo de destino.

Art. 34. O processo de readaptação será interrompido se o readaptando se afastar do exercício de seu cargo para:

I - cessão a órgão ou entidade externo à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual;

II - gozo de licenças não remuneradas; e  
III - afastamento para exercício de mandato eletivo.

§ 1º Nas hipóteses do **caput**, o processo de readaptação será reiniciado na data de retorno do servidor aos quadros do Poder Executivo Estadual, tendo-se como parâmetro o mesmo cargo de destino escolhido quando de sua saída.

§ 2º Se os afastamentos previstos no **caput** perdurarem por prazo superior a 12 (doze) meses, fica

condicionado o reinício do processo de readaptação à realização de nova inspeção médica de avaliação de capacidade laboral, quando do retorno do servidor ao Poder Executivo Estadual.

Art. 35. A conclusão antecipada do processo de readaptação a pedido será motivada por requerimento do readaptando, se se considerar recuperado da doença ou problema relacionado à saúde que o impedia de exercer o cargo de origem.

§ 1º O readaptando que se julgar novamente apto ao exercício de seu cargo de origem deverá solicitar à unidade de recursos humanos de seu órgão ou entidade a emissão da GACL, para agendar e se submeter a uma nova inspeção médica oficial, de posse dos laudos e exames médicos que comprovem o seu restabelecimento.

§ 2º O readaptando deverá aguardar a realização da inspeção médica e a decisão sobre seu pedido no exercício das atribuições do cargo de destino.

§ 3º Se permanecer caracterizada a limitação da capacidade laboral, o requerimento do readaptando será indeferido e processo de readaptação seguirá normalmente o seu curso.

§ 4º Se atestada a recuperação da capacidade laboral pela Perícia Médica Oficial, o laudo será enviado à SEGER, para adoção das providências para conclusão do processo de readaptação.

Art. 36. O processo de readaptação será concluído antecipadamente, de ofício, se:

I - no curso do processo, o readaptando se afastar em decorrência de licença médica, em dias consecutivos ou intercalados, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias; ou

II - na AER, o readaptando obtiver pontuação igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) em quaisquer dos requisitos de uma das avaliações parciais.

§ 1º Atestada a ocorrência das hipóteses do **caput**, a unidade de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual vinculado o readaptando comunicará o fato à SEGER.

§ 2º Os fatos serão analisados e ensejarão a confecção de relatório circunstanciado sobre a impossibilidade de continuidade do processo de readaptação.

§ 3º O readaptando será notificado do relatório final de que trata o parágrafo anterior para ciência e, se assim desejar, manifestar-se em um prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º O relatório circunstanciado e, se for o caso, a manifestação do servidor serão submetidos ao Secretário da SEGER, a quem caberá decidir sobre a conclusão antecipada do processo de readaptação.

Art. 37. Competirá ao Secretário da SEGER a decisão de conclusão antecipada do processo de readaptação, a ser publicada no Diário Oficial, e uma vez efetivada:

I - a pedido, determinará o retorno do servidor ao cargo de origem, com o respectivo registro a termo do fim do processo em seu assentamento funcional no SIARHES;

II - de ofício, resultará no encaminhamento do servidor para aposentadoria por invalidez, na forma do art. 51-A, § 1º da Lei Complementar nº 46, de 1994.

#### CAPÍTULO VI DO FINAL DO PROCESSO DE READAPTAÇÃO

Art. 38. Finalizado o período da AER sem intercorrências, o servidor submeter-se-á a nova inspeção médica, para avaliação final de sua capacidade laboral.

§ 1º Competirá à unidade de recursos humanos

Vitória (ES), segunda-feira, 03 de Julho de 2023.

do órgão ou entidade a entrega, ao servidor, da derradeira GACL, para realização da inspeção de que trata o **caput**.

§ 2º Caberá ao readaptando o agendamento da data de nova inspeção médica oficial de avaliação final de sua capacidade laboral.

Art. 39. Ao proceder à avaliação final de capacidade laboral, a Perícia Médica Oficial se atentará ao laudo emitido na primeira avaliação de capacidade laboral na forma do art. 16, **caput** deste Decreto, para em análise comparativa, tecer suas conclusões.

§ 1º A junta médica deverá consignar em seu laudo médico de avaliação final da capacidade laboral conclusão no sentido de:

I - desaconselhar a readaptação, se:

a) concluir que a permanência em atividade, ainda que no exercício das atribuições do cargo de destino, se evidenciar clinicamente arriscada ou demasiadamente penosa para o servidor;

b) diagnosticar o agravamento da doença ou problema de saúde que limita a capacidade laboral; ou

c) reunir elementos que indiquem a perda total da capacidade laboral a curto ou médio prazo.

II - aconselhar a confirmação do readaptando no cargo de destino por prazo indeterminado, se constatada a permanência da condição de saúde ou doença, mas a subsistência e estabilidade de sua capacidade laboral residual; ou

III - recomendar o retorno do servidor ao cargo de origem, se constatada a recuperação plena de sua capacidade laboral.

§ 2º Independente da conclusão da Perícia Médica Oficial, o laudo final de capacidade laboral será encaminhado à SEGER, a quem competirá a adoção das providências para conclusão do processo de readaptação.

Art. 40. A análise final do processo de readaptação constará em parecer conclusivo, que será confeccionado a partir:

I - do relatório das atividades desenvolvidas pelo readaptando;

II - do laudo final de capacidade laboral; e

III - do resultado final da AER.

§ 1º O readaptando será notificado do parecer conclusivo sobre o seu processo de readaptação, para ciência e, se assim desejar, manifestar-se em um prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O parecer conclusivo, e se for o caso, a manifestação do servidor serão submetidos à decisão final do processo de readaptação, que competirá:

I - privativamente ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, se os cargos envolvidos possuírem lotação na Administração Direta; ou

II - conjuntamente, ao dirigente máximo de autarquia ou fundação e ao Secretário da SEGER, se o cargo de destino possuir lotação na Administração Indireta.

§ 3º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, se houver divergência entre as autoridades, a decisão final acerca do processo de readaptação será submetida ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para deliberação em caráter definitivo.

Art. 41. A decisão final do processo de readaptação será publicada no Diário Oficial.

§ 1º Será indeferida a readaptação:

I - por reprovação na AER ou desaconselhamento da Perícia Médica Oficial, encaminhar-se-á o servidor para aposentadoria por invalidez, na forma do art. 51-A, § 1º da Lei Complementar nº 46, de 1994; ou

II - pela declaração de restabelecimento da capacidade laboral plena pela Perícia Médica Oficial,

retornará o servidor ao seu cargo de origem.

§ 2º Será deferida a readaptação do servidor que percorrer com êxito todo o processo de que trata este Decreto, e passará a ser considerado, para todos os fins funcionais, readaptado.

## CAPÍTULO VII

### DA EFETIVAÇÃO DA READAPTAÇÃO

Art. 42. Do ato de readaptação resultará:

I - a vacância do cargo de origem; e

II - a investidura do readaptado no cargo de destino.

Art. 43. O servidor readaptado será integrado por prazo indeterminado à carreira do cargo de destino, enquanto permanecer a capacidade laboral limitada. Parágrafo único. Ao readaptado será garantido o tratamento em igualdade de condições em relação aos demais servidores da carreira do cargo de destino, inclusive para fins de gozo de prerrogativas próprias e movimentação na carreira, na forma da legislação.

Art. 44. Aplicar-se-á ao servidor readaptado a tabela de remuneração de seu cargo de destino, com o enquadramento na mesma Classe e Referência que ocupava na carreira de origem.

§ 1º Na hipótese de o ato de enquadramento na nova carreira resultar em remuneração inferior à percebida pelo servidor readaptado no cargo de origem, providenciar-se-á o pagamento de uma complementação em rubrica específica no SIARHES, para garantir a irredutibilidade de sua remuneração prevista no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

§ 2º A complementação de que trata o **caput** será paga até o momento em que, em decorrência dos atos de evolução funcional da nova carreira, o servidor alcançar ou ultrapassar o patamar remuneratório percebido no momento da readaptação.

## TÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EM REDAPTAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA ABERTURA EXCEPCIONAL DO PROCESSO DE READAPTAÇÃO

Art. 45. Excepcionalmente, poderá a Perícia Médica Oficial deflagrar de ofício os procedimentos preliminares para a abertura do processo de readaptação, se atestar incidentalmente, em inspeção ordinária de concessão ou renovação de licença médica, que a condição de saúde apresentada pelo servidor é irreversível e implica redução permanente a sua capacidade laboral.

§ 1º Competirá à Perícia Médica Oficial, ao se deparar com a hipótese descrita no **caput**:

I - adotar as providências para composição da junta médica pericial com o quórum exigido pelo artigo 13, § 1º;

II - informar ao servidor o seu diagnóstico incidental de redução permanente de sua capacidade laboral; e

III - oficiar à SEGER para autuação do processo de readaptação, na forma do artigo 16, § 2º.

§ 2º A deflagração de ofício do processo de readaptação pela Perícia Médica Oficial dispensará:

I - o cumprimento do período mínimo de licença médica ininterrupta de 12 (doze) meses previsto no artigo 10; e

II - a necessidade de entrega da GACL ao servidor pela unidade de recursos humanos de seu órgão ou entidade.

## CAPÍTULO II DA POSSIBILIDADE DE RETORNO AO CARGO DE ORIGEM

Art. 46. O servidor que considerar ter recuperado a sua capacidade laboral plena após a readaptação poderá, a qualquer tempo, requerer o retorno ao seu cargo de origem.

Parágrafo único. O readaptando deverá aguardar a decisão sobre seu requerimento de retorno ao cargo de origem no exercício das atribuições do cargo de destino.

Art. 47. O requerimento de retorno ao cargo de origem será endereçado à SEGER, a quem competirá a verificação da existência de vaga no respectivo cargo.

Parágrafo único. Caberá a SEGER a análise do requerimento e:

I - o processamento do pedido de retorno, através:

a) da reserva da vaga na carreira de origem, quando houver, até que se delibere definitivamente sobre o requerimento de retorno; ou

II - do sobrestamento da tramitação do requerimento, quando não houver vaga, hipótese em que fica garantido ao readaptado a reserva imediata da primeira que surgir; ou

III - o indeferimento do requerimento, na hipótese de a carreira de origem do readaptado tiver sido extinta na vacância por lei específica.

Art. 48. Uma vez reunidas as condições para o processamento do pedido, a SEGER entregará diretamente ao servidor a GACL.

§ 1º Caberá ao servidor o agendamento de nova inspeção médica para fins de avaliação da capacidade laboral.

§ 2º Se não for atestado o restabelecimento pleno da capacidade laboral pela Perícia Médica Oficial, o requerimento será indeferido e o readaptado seguirá no exercício do cargo de destino.

§ 3º Se atestada a recuperação da capacidade laboral plena pela Perícia Médica Oficial, a SEGER providenciará relatório circunstanciado sobre o requerimento, e o submeterá à(s) autoridade(s) competente(s) descritas no art. 40, § 2º deste Decreto, para decisão sobre o pedido.

§ 4º Se a decisão for pelo retorno do servidor ao seu cargo de origem, a decisão será publicada em Diário Oficial, e dela decorrerá:

I - a cessação dos efeitos do ato de readaptação, com a:

a) vacância do cargo de destino; e

b) provimento do cargo de origem.

II - o registro a termo, em assentamento funcional no SIARHES, do retorno do servidor ao exercício pleno de seu cargo de origem.

Art. 49. O retorno do servidor readaptado à sua carreira de origem se dará na mesma Classe e Referência que ocupava quando de sua saída, vedada a contagem do tempo prestada na carreira de destino para fins de progressão e promoção.

Parágrafo único. O tempo prestado na carreira de destino será considerado apenas para fins previdenciários, aquisição de férias, décimo terceiro, e se for o caso, adicional de tempo de serviço e de assiduidade.

## CAPÍTULO III DA REVERSÃO DE APOSENTADORIA COM READAPTAÇÃO

Art. 50. Após a publicação deste Decreto, o IPAJM

convocará periodicamente todos os servidores que se aposentaram por invalidez, a cada 2 (dois) anos, para fins de avaliação da doença ou problema relacionado à saúde que deu causa à aposentação e verificação de eventual capacidade laboral residual.

Art. 51. Atestada em inspeção médica a continuidade do óbice ao exercício do cargo público de origem, mas a subsistência de capacidade laboral residual do servidor aposentado, o laudo será encaminhado à SEGER, para avaliação da possibilidade de reversão de aposentadoria com concomitante readaptação, a partir dos mesmos requisitos e procedimentos previstos no Título II, Capítulo II deste Decreto.

§ 1º Se não for vislumbrada a possibilidade de readaptação, o servidor permanecerá aposentado por invalidez, enquanto perdurar a sua doença ou problema relacionado à saúde em intensidade que o incapacite para o trabalho.

§ 2º Vislumbrada a possibilidade de readaptação, mas inexistente vaga no cargo de destino, a tramitação da reversão ficará sobrestada até que ela surja.

§ 3º Se verificada a possibilidade de readaptação e a existência de vaga no cargo de destino, os titulares da SEGER e do IPAJM, em ato único conjunto, determinarão:

I - a reversão da aposentadoria, após os procedimentos necessários e previstos em decreto específico de que trata o art. 1º, inciso III; e

II - o início do processo de readaptação.

§ 4º O ato de que trata o parágrafo anterior contará com a participação do dirigente máximo da autarquia ou fundação, se o cargo de destino pertencer a quadro da Administração Indireta.

Art. 52. A reversão do servidor com concomitante readaptação seguirá as mesmas disposições constantes no regulamento específico de que trata o art. 1º, parágrafo único, inciso III, e do servidor será exigido o cumprimento das obrigações e observâncias aos ritos previstos na mesma norma.

Art. 53. Aplica-se ao servidor com aposentadoria revertida com concomitante readaptação, no que couber, as normas deste Decreto e as regras especiais previstas neste artigo.

§ 1º O servidor com aposentadoria revertida será investido de imediato, em caráter precário e excepcional, no cargo de destino, e submetido integralmente à lei de regência da nova carreira.

§ 2º Fica garantido ao servidor revertido e em readaptação o enquadramento na tabela de remuneração do cargo de destino equivalente à Classe e Referência que ocupava quando aposentado por invalidez, com a aplicação, se necessário, da complementação prevista no artigo 44, § 1º deste Decreto.

Art. 54. Ao final do processo de readaptação do servidor revertido, será proferida decisão a partir das premissas estabelecidas no Título II, Capítulo VI deste Decreto.

§ 1º O servidor revertido que não concluir com êxito o processo de readaptação será reencaminhado ao IPAJM, para restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

§ 2º A decisão proferida de acordo com o parágrafo anterior, se proferida em razão da reprovação do servidor na AER, dispensa a realização de futuras novas tentativas de readaptação do aposentado.

§ 3º Percorridos com êxito todos os trâmites do processo de readaptação, o servidor revertido será readaptado por prazo indeterminado.

## TÍTULO IV

Vitória (ES), segunda-feira, 03 de Julho de 2023.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 55. Fica constituída Comissão Temporária Especial, composta de três representantes da SEGER, três representantes do IPAJM e dois representantes da Procuradoria Geral do Estado - PGE para, em um prazo de um ano:

I - acompanhar as diligências necessárias para implementação das medidas previstas neste Decreto; e

II - elaborar estudos com a finalidade de avaliação da pertinência de proposição de projeto de lei com o objetivo de:

a) promover as adequações legais pertinentes para consolidação e aperfeiçoamento das competências e dos ritos definidos neste Decreto;

b) disciplinar a possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço prestado pelo readaptando para fins de evolução na carreira de origem ou de destino; e

c) esclarecer e delimitar o alcance e os efeitos legais da readaptação para o servidor público.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 56. Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às decisões judiciais que tenham determinado ou que determinarem a readaptação de servidores públicos estaduais.

Art. 57. Não se aplicam as disposições deste Decreto aos servidores regidos por legislação especial, com regras distintas das constantes na Lei Complementar nº 46, de 1994, dentre eles:

I - os militares, submetidos à Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978;

II - os empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado do Estado do Espírito Santo.

Art. 58. Fica outorgado ao:

I - Secretário da SEGER:

a) a competência para editar atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste Decreto, exceção feita aos procedimentos da área da perícia médica;

b) a edição da norma de procedimentos específicos a serem observados na AER, de acordo com o art. 32 deste Decreto, em um prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias; e

c) a apreciação e decisão acerca sobre casos omissos.  
II - Presidente do IPAJM, a competência para regulamentar os procedimentos específicos da área de perícia médica necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 30 dias de junho de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 489º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado do Espírito Santo  
**Protocolo 1117829**

**RESUMOS DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR**

**DECRETO Nº 1619-S DE 30.06.2023.**

**EXONERAR**, a pedido, **MARCELO MARTINS ALTOÉ** do cargo de Secretário de Estado da Fazenda.

**Protocolo 1118194**

**DECRETO Nº 1620-S, DE 30.06.2023.**

**EXONERAR**, a pedido, **BENICIO SUZANA COSTA** do cargo de Subsecretário de Estado da Receita, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

**Protocolo 1118195**

**DECRETO Nº 1621-S, DE 30.06.2023.**

**Exonerar MARCELO VIVACQUA** do cargo de Subsecretário de Estado de Inovação na Gestão, da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

**Protocolo 1118196**

**DECRETO Nº 1622-S, DE 30.06.2023.**

**Nomear BENICIO SUZANA COSTA** para exercer o cargo de Secretário de Estado da Fazenda.

**Protocolo 1118197**

**DECRETO Nº 1623-S, DE 30.06.2023.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, **MARCELO MARTINS ALTOÉ**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Fazendário I, Ref. QCE-04, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

**Protocolo 1118198**

**DECRETO Nº 1624-S, DE 30.06.2023.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **SIDINEI CASTRO JUNQUEIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível II, Ref. QCE-05, da Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

**Protocolo 1118199**

**DECRETO Nº 1625-S, DE 30.06.2023.**

**TORNAR SEM EFEITO** o Decreto nº 1538-S, de 23 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial de 26 de junho de 2023.

**Protocolo 1118200**

**Secretaria de Estado do Governo - SEG -**

**PORTARIA Nº 056-S, DE 30 DE JUNHO DE 2023.**

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DO GOVERNO**, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 65, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, resolve: